



PROCESSO TC N.º 07225/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

Advogada: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti (OAB/PB n.º 10.848)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDOS ESPECIAIS VINCULADOS – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00114/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* da antiga *ORDENADORA DE DESPESAS* da *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP*, do *FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN* e do *FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDESP*, *DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO*, CPF n.º 021.731.374-41, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as mencionadas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e de Industrialização do Estado da



PROCESSO TC N.º 07225/17

Paraíba – FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07225/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de abril de 2017.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 13 de julho de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 588/607, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas da CINEP foi apresentada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; b) a criação da companhia foi efetivada através da Lei Estadual n.º 3.458/66, sob a denominação de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba e posteriormente modificada para Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP; c) dentre os objetivos da referida sociedade de economia mista, definidos na Lei Estadual n.º 6.307/96, estão o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infraestrutura dessas atividades e a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas sediadas na Paraíba; d) o FAIN foi criado através da Lei Estadual n.º 4.856/86 e tem por finalidade a outorga de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado; e e) o FUNDESP foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 4.457/67 com o objetivo de captar recursos necessários à instalação e operação dos distritos industriais e à promoção das oportunidades de investimento na Paraíba, dentre outros.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DIA I verificaram, sumariamente, que: a) as disponibilidades financeiras da CINEP, ao final do ano, totalizaram R\$ 3.648.042,37; b) o patrimônio líquido da companhia, R\$ 11.498.247,49, decresceu aproximadamente 7,80% em relação ao período anterior, decorrente, principalmente, da redução de suas reservas de capital; c) a receita operacional bruta do intervalo alcançou a quantia de R\$ 6.964.810,08, representando uma diminuição de 35,71% em comparação com o exercício anterior; d) as receitas orçamentárias do FAIN e do FUNDESP totalizaram R\$ 1.202.138,18 e R\$ 51.826,65, respectivamente; e) a despesa orçamentária do FAIN atingiu R\$ 50.193,53, inexistindo dispêndios orçamentários do FUNDESP; e f) em 2016, a CINEP realizou oito procedimentos licitatórios e duas adesões a atas de registro de preços.

Ao final de seu artefato técnico, os analistas do Tribunal apresentaram, sinteticamente, as máculas constatadas, quais sejam: a) não atendimento à determinação da Corte quanto ao ressarcimento de valores ao FAIN; b) manutenção de quadro de pessoal sem respaldo legal; c) ausência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários; d) pagamentos de juros e multas por atrasos nas quitações de tributos federais no valor de R\$ 4.856,12; e) carência de regularidade fiscal da companhia perante a União e o Município de João Pessoa/PB; e f) inadimplência de diversas empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP. Ademais, sugeriram o envio de algumas recomendações, a saber, inscrição dos créditos da



PROCESSO TC N.º 07225/17

companhia e dos fundos na dívida ativa do Estado, revogação da legislação regente da forma de custeio da CINEP e análise da adequação da continuidade da natureza jurídica da entidade como sociedade de economia mista.

Processada a intimação da então Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e antiga Gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fl. 610, a referida autoridade apresentou contestação acompanhada de documentos, fls. 611/692.

Em sua petição, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano alegou, concisamente, que: a) a determinação consignada no item “5” do Acórdão APL – TC – 00583/10 foi desconstituída através do Acórdão APL – TC – 00447/11; b) o estatuto social da CINEP permite a requisição de servidores públicos para exercerem atividades na companhia, até o preenchimento do seu quadro por concurso público; c) a Assembleia Geral Extraordinária – AGE aprovou a mudança do capital social da companhia; d) a gestão não atuou com desídia e nem tornou praxe o pagamento de tributos com encargos; e) a regularidade fiscal da CINEP é acompanhada mensalmente por sistema do governo estadual; f) das vinte e três empresas devedoras do FAIN/GALPÃO, dezessete estão sob custódia bancária; g) a CINEP adotou medidas para coibir as inadimplências; h) a maior parte dos empréstimos concedidos pelo FUNDESP ocorreu entre os anos de 1992 e 1994, com vencimentos entre 1995 e 1997; e i) a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba estudou a possibilidade de inscrever as obrigações das empresas na dívida ativa não tributária.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução deste Areópago, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, fls. 700/728, grosso modo, consideraram elididas as eivas referentes ao não atendimento à determinação do Tribunal, à responsabilização da gestora da CINEP pela permanência de pessoal não amparado pela legislação, à carência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários e à inadimplência de empresas junto ao FUNDESP. Ademais, acolheram parcialmente os argumentos respeitantes ao quadro de inadimplência perante o FAIN, registrando, todavia, a necessidade da realização de minucioso estudo sobre os benefícios concedidos pelos fundos, visando a baixa dos créditos prescritos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 731/733, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas da gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, exercício financeiro de 2016; e b) envio de recomendações à administração da companhia no sentido de adotar as providências necessárias à recuperação dos créditos junto às empresas inadimplentes, a fim de evitar a incidência da prescrição, bem como honrar com os pagamentos de tributos dentro dos prazos, evitando, assim, as cobranças desnecessárias de juros e multas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 734/735, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março de 2023 e a certidão, fl. 736.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 07225/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram que a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP arcou, durante o exercício financeiro de 2016, com multas e juros incidentes sobre tributos federais não recolhidos tempestivamente, cuja soma alcançou a importância de R\$ 4.856,12, conforme documentos acostados aos autos, fls. 569/572. Entrementes, inobstante a devida reprimenda, entendo que o referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade pessoal da Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, porquanto não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da conduta dolosa ou culposa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações tributárias.

E, de mais a mais, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacou a carência de comprovação da regularidade fiscal da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP perante o Município de João Pessoa/PB. Destarte, em que pese as alegações da antiga Diretora Presidente da Companhia, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, no melindre de que o Governo do Estado da Paraíba possui sistema destinado ao acompanhamento da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa de todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, que, salvo melhor juízo, não sinalizou qualquer inconsistência em relação à CINEP, restou patente que a gestora não apresentou a certidão negativa de débitos junto ao Poder Executivo da capital do Estado, concorde reclamado.

Por fim, no que tange à inadimplência de diversas empresas junto ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e ao Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, constata-se, *ab initio*, que os especialistas deste Pretório de Contas, após exame das justificativas e dos documentos encartados pela Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, acolheram, em parte, as alegações apresentadas, especialmente em relação à possível prescrição dos títulos vinculados ao FUNDESP, à adoção de medidas pela gestora dos mencionados fundos e à ausência de sua responsabilidade direta pelas dívidas existentes. Contudo, não restou cabalmente demonstrada a extinção temporal da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FAIN, em que pese os indícios de acompanhamento do cumprimento das obrigações pela administradora do fundo.

Neste sentido, os analistas do TCE/PB sugeriram o levantamento minucioso de todos os créditos vinculados ao FAIN e ao FUNDESP, a devida baixa dos valores prescritos e a adoção de medidas administrativas e judiciais para cobrança das importâncias não prescritas e suas inscrições na dívida ativa do Estado da Paraíba. Desta forma, apesar dos esforços da então gestora para recuperação dos mencionados haveres, em conformidade com o entendimento dos inspetores deste Areópago e do Ministério Público Especial, verifica-se a necessidade do envio de recomendações à gestão da CINEP.

Feitas estas colocações, fica evidente que as máculas remanescentes, apesar das devidas censuras, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem ações ou omissões deliberadas para suas concretudes, bem assim não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Em verdade, as nódoas apontadas ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do



PROCESSO TC N.º 07225/17

art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, todas relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 12:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO